



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	stolentino
	Rubrica

Processo : 11080.004066/95-87

Sessão : 04 de dezembro de 1.996

Acórdão : 202-08.932

Recurso : 99.463

Recorrente : ARUBA - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE-RS

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Para a legislação do IPI, a classificação fiscal deve obedecer as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, e subsidiariamente as Notas Explicativas da NENCCA. A adoção de classificação diferente da atribuída pela autoridade tributária, gera exigência do tributo deixado de ser lançado ou realizada a menor.

IPI - ACRÉSCIMOS LEGAIS. Incidência da TRD como juros de mora, somente é cabível a partir da vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARUBA - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1.996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 11080.004066/95-87

Acórdão : 202-08.932

Recurso : 99.463

Recorrente : ARUBA - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ARUBA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. pessoa jurídica de direito priva, com sede a Av. Carlos Gomes, 1.610, conj. 301, em Porto Alegre-RS, com CGC sob nº 90.405.549/0001-59, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal, com base nas normas gerais de classificação, a Regra nº 1 e nota nº 3, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Diz que as regras a serem utilizadas na interpretação das leis diferem conforme o ramo do Direito. Nesta diapasão, a regra da analogia pode ser integralmente aplicada, por exemplo, para Direito Civil, mas não terá validade para o Direito Tributário, à medida que o legislador pátrio adotou o princípio da tipicidade, corolário do princípio da reserva absoluta da lei.

Comenta sobre analogia, da lição do saudoso Ministro Sidney Sanches e fala a seguir que a interpretação restritiva e literal da legislação tributária, que inviabiliza a aplicação analógica à criação de fato gerador, é imperativa sufragado pela Lei nº 5.172/66 - CTN, em que seu Capítulo IV, intitulado Interpretação e Integração da Legislação Tributária. Deste modo, a lei tributária somente atingirá os casos que nela estejam estritamente especificados e determinados, como peças onde o encaixe deve ser perfeito.

Em se tratando de classificação, fala que integram o primeiro o botão para body board, os adesivos robotizados, e as placas com adesivos robotizados. O botão para body board, enquadrado pelo recorrente como subitem OUTROS (9900) da posição BOTÕES (9906) foi reclassificado no subitem OUTROS (9900) da posição ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA, OUTROS ESPORTES, OU JOGOS AO AR LIVRE: o adesivo rototizado e as placas com adesivos robotizados enquadrados originalmente pelo recorrente no subitem OUTROS (9900) da posição COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS (3506) foram reclassificados no subitem OUTROS (9900) da posição CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, MESMO EM ROLOS.

Como se observa, é característica presente em todos os produtos integrantes deste grupo o enquadramento único e exclusivo no subitem OUTROS que abrange a universalidade de todos os passíveis subitens não referidos na listagem dos demais subitens enquadrados dentro da mesma posição. Na prática, equivaleria afirmar que o fiscal, diante de hipótese ausente na listagem dos subitens contida na TIPI, poderia, por considerá-la análoga aos



Processo : 11080.004066/95-87
Acórdão : 202-08.932

demais subitens, classificá-la no subitem OUTROS, o que em Direito Tributária, constitui verdadeira afronta ao princípio da tipicidade e da reserva legal absoluta anteriormente referida, valendo-se a norma da analogia para tributar fatos semelhantes aos nela referidos. Corresponde a odiosa técnica legislativa, cuja aplicação é rechaçada, outrossim, pelos tribunais pátrios.

Verifica-se, deste modo, que o subitem botões para body board está muito mais próximo da posição BOTÕES (classificação 9606) do que da posição ARTIGOS ESPORTIVOS (classificação 9506). Da mesma forma, os subitens adesivos robotizados e placas robotizadas estão muito mais próximo da posição COLA E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS (classificação 35.06) do que da posição CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, E MESMO EM ROLOS.

O segundo grupo é formado pelos subitens corda para body board, corda para prancha, corda para pé de pato, corda para proteção de rabeta, corda para rack de parede. Todos tem basicamente a mesma característica e constituição: cordas sintéticas compostas por PVC e/ou outro material sintético, cuja diferença decorre única e exclusivamente da variação do tamanho.

Todos os objetos deste grupo foram classificados pelo recorrente no subitem OUTROS (9900) da posição CORDÉIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO (5607). A reclassificação levada a cabo pelo fiscal e confirmada na decisão ora recorrida enquadrou-os, entretanto, de modo diferente, em observância à nota 3 do capítulo 95.

Assim, a corda para prancha, a corda para proteção de rabeta e o rack de parede foram reclassificados no subitem PRANCHAS DE SURFE ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (9506); a corda para pé de pato no subitem NADADEIRA (0100) da subposição/posição ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA (9506).

Neste diapasão, a corda para prancha, a corda para proteção de rabeta, bem como o rack de parede possuem natureza e composição completamente diversa da prancha de surf, o que sucede, outrossim, no que tange à corda para pé de pato e a nadadeira. Se não há referência expressa da norma quanto à tributação destes objetos, enquadrá-los como prancha e nadadeira corresponde a violar, ao mesmo tempo, a ordem legal e a ordem natural e orgânica.

Por derradeiro diz a cobrança de multas e juros, representa grave penalidade ao recorrente que já não comercializa as mercadorias objeto da notificação quando da lavratura do auto de infração, dedicando-se a outra atividade. Para tanto faz citação do artigo 112, do CTN.

É o relatório.



Processo : 11080.004066/95-87
Acórdão : 202-08.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 26 de junho de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Examinando as questões relativas as classificações adotadas pelo contribuinte, verifica-se pela simples leitura dos títulos dos Capítulos, que houve interpretação errônea, levando-o para a posição de alíquota "0", resultando daí na correta classificação dada pela autoridade fiscal em exigência de Tributos.

Para a correta classificação de mercadorias, devemos seguir cuidadosamente o que estabelece o RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, nos seus:

"Art. 15 - Os produtos estão distribuídos na Tabela por seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e itens. (Lei nº 4.502/64, art. 10):

Art. 16 - Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154/71, art. 3º - Lei nº 4.502/64, art. 11)

Art. 17 - As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (Lei nº 4.502/64, art. 12; Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alteração 4ª; Decreto-lei nº 1.154/71, art. 3º)."

Nestas condições, adotando as regras acima expostas, o contribuinte ao classificar os "Botões para Body Board", na posição 9606.29.9900 - Botões, incluído os de pressão; formas e outras partes de botões ou de botões de pressão; esboços de botões, deveria ter classificado, segundo a sua finalidade específica por se trata de acessórios de equipamentos de esporte, como pode ser examinado pela exclusão contida nas Notas - item 1, letra "I", que deve ser classificado na posição 95.06 - Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos - 95.06.29.9900 - outros, uma vez que se trata de peça ou acessórios para pranchas de "Body Board", portanto classifica-se juntamente com o principal.



Processo : 11080.004066/95-87
Acórdão : 202-08.932

Nesta mesma esteira de entendimento deve ser classificados as "Cordas para Prancha de Surf, Corda para Body-Board, Corda para Proteção de Rabeta e Corda para Rack de Parede", na posição 95.06 - Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para prática de esportes aquáticos - 95.06.29.0400 - Pranchas de Surfe, Body Board, Proteção para Rabeta e Rack de Parede, por se tratar de acessório, a sua classificação segue o principal, pois a utilidade se refere somente ao uso neste esporte, principalmente pela sua característica de uso exclusivo. Como se vê, não se trata de material do Capítulo 56 - Pastas (Quates), feltros e falsos tecidos, fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, uma vez que o recorrente procedeu a alteração para uso exclusivo como acessório na prática do esporte - surfe e body board, nestas condições prevalece a finalidade do uso, isto é, acessório para pranchas de surfe e body board, por se tratar de uma "corda/cordéis" com dispositivo para prender no corpo do surfista à prancha ou seus acessórios.

Já quando se tratar de Corda para pé-de-pato, a sua classificação é na posição 95.06.29.0100 - Nadadeiras, por ser acessório deste, seguindo o mesmo princípio do que foi acima exposto.

Por derradeiro, os Adesivos Robotizados e as Placas c/ Adesivos Robotizados, classificados pelo contribuinte nas posições 35.06.10.9900 - Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg., no entanto o produto fabricado pela recorrente trata-se de adesivos autocolantes, de plásticos para fins de propaganda, portanto a sua classificação deve ser deslocado para a posição 3919.90.9900, por ser mais específica.

A classificação adotado pelo contribuinte se refere a colas ou adesivos pura e simples, já o produto de sua fabricação trata-se de adesivos autocolantes de plásticos, incluído os impressos pelo sistema de silk screen (serigrafia), para fins de ilustrações ou propagandas, portanto qualquer que seja o sistema de produção, deve ser classificado na posição 3919.90.9900.

É pacífica neste Câmara, entendimento pela ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos recolhimentos de tributos fora do prazo de vencimento, e neste mesmo sentido também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01.1.773:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR COMO JUROS DE MORA- Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4. do artigo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir o mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004066/95-87
Acórdão : 202-08.932

Por todas estas razões, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991..

Sala das sessões, em 04 de dezembro de 1.996


ANTONIO SINHITI MIYASAVA